



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:695/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/503856
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7185
RECORRENTE: PALMAS BONÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.340.414-3

EMENTA: Operações de Saídas. Órgãos Públicos. Isenção do Imposto – Nas saídas destinadas a órgãos públicos, a concessão do benefício está vinculado ao desconto do imposto do preço das mercadorias e destacado no documento fiscal.

Operações de Saídas. Órgãos Públicos. Isenção do Imposto. Nulidade do Lançamento – *É nulo o procedimento fiscal que não guarda consonância entre o histórico e a tipificação da infração denunciada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por tipificação incorreta da infração contida nos contextos 5 a 7, argüida pelo conselheiro Juscelino Carvalho de Brito, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação a estes contextos. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o contexto 4 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$458,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, a recolher ICMS, nos seguintes contextos:

Contexto 04: A importância de R\$458,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), referente a vendas praticadas e registradas como isentas do ICMS, utilizando-se do benefício da isenção do ICMS sobre vendas de mercadorias a Órgãos do Estado, deixando de abater, descontar o valor do ICMS do valor das mercadorias, conforme constatado através Demonstrativo anexo II, relativo ao exercício de 01.01 à 30/06/2007.

Contexto 05: A importância de R\$29.306,67 (vinte e nove mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), referente a vendas praticadas e registradas como isentas do ICMS, utilizando-se do benefício da isenção do ICMS sobre vendas de mercadorias a Órgãos do Estado, deixando de abater, descontar o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

valor do ICMS do valor das mercadorias, conforme constatado através Demonstrativo anexo II, relativo ao exercício de 01.01 à 31/12/2006.

Contexto 06: A importância de R\$6.060,19 (seis mil, sessenta reais e dezenove centavos), referente a vendas praticadas e registradas como isentas do ICMS, utilizando-se do benefício da isenção do ICMS sobre vendas de mercadorias a Órgãos do Estado, deixando de abater, descontar o valor do ICMS do valor das mercadorias, conforme constatado através Demonstrativo anexo II, relativo ao exercício de 01.01 à 31/12/2005.

Contexto 07: A importância de R\$1.949,93 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), referente a vendas praticadas e registradas como isentas do ICMS, utilizando-se do benefício da isenção do ICMS sobre vendas de mercadorias a Órgãos do Estado, deixando de abater, descontar o valor do ICMS do valor das mercadorias, conforme constatado através Demonstrativo anexo II, relativo ao exercício de 01.01 à 31/12/2004.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor constatou que a empresa escriturava as notas fiscais de saídas, nas colunas valor contábil e isentas, utilizando de benefício fiscal da isenção do ICMS, deixando de abater o valor do ICMS no valor das mercadorias. Que a empresa é portadora do TARE nº 1.423/03, onde prevê a apropriação aos créditos nele referidos, e que as notas fiscais foram escrituradas conforme dispõe a legislação. Que apesar de lançadas na coluna de isentas, foram pagos os valores do imposto corretamente. Requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, diz que o sujeito passivo está devidamente identificado, que a exigência fiscal decorre da constatação de utilização de benefício fiscal da isenção do ICMS na venda de mercadorias para Órgãos Públicos do Estado, deixando de descontar o ICMS sobre o valor das vendas das mercadorias. Que as alegações da autuada não têm consistência, pois ficou comprovada a inobservância na aplicação das infrações e penalidades. Esta reconhece que registrou suas notas fiscais de forma errônea. Afirma que recolheu os impostos corretamente, mas não trouxe nada que comprovasse tal fato. Que deve prosperar a ação fiscal e a exigência constante do lançamento. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde ratifica os termos da impugnação. Conclui, requerendo a anulação do auto de infração.

A Representação Fazendária se manifesta favorável a manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O procedimento efetuado é embasado no levantamento comparativo das saídas de mercadorias registradas com o documentário emitido. O levantamento, em conjunto com seus anexos, demonstra que ocorreram vendas de mercadorias como isentas e utilizando da isenção para vendas a órgãos públicos do Estado, deixando de descontar ou abater essa isenção no valor dos produtos. Entretanto, não se vê esse fato configurado, na tipificação da ocorrência do fato gerador.

O fato gerador do imposto deve ser corretamente tipificado pelo agente do fisco, pois, do contrário a nulidade será sempre suscitada. Não deve haver dicotomia entre o contexto do Auto de Infração e a infração neste tipificada, buscando a máxima harmonia entre esses dois elementos.

Com essas considerações, entendo que o procedimento deve ser nulificado, e que novo trabalho deve ser realizado, sem a ocorrência de falhas como essas. Pois, percebe-se a existência de créditos tributários a serem lançados nesse período analisado, para os contextos 05, 06 e 07.

No entanto, no contexto 04, nenhuma falha foi detectada e deve prevalecer no feito.

De todo exposto, voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por tipificação incorreta da infração contida nos contextos 05 a 07, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação a estes contextos. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o contexto 04 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$458,20 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário